# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1432645 - SP (2012/0179226-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | OSVALDO HENRIQUE ROCA |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO CÉSAR CUNHA E OUTRO(S) - SP134615 |
| AGRAVADO | : | VALMIR LOURENÇO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA, DECORRENTE DA ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM PELO EXEQUENTE. INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS MANIFESTADO PELAS PARTES, EM ATENDIMENTO À CONSULTA QUE LHES FOI FEITA PELO MAGISTRADO. PEDIDO DOS EMBARGANTES DE QUE HOUVESSE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172-32/2001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, LASTREADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES. DECISÃO PROFERIDA SEM QUE HOUVESSE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, NEM MESMO SOBRE A PLEITEADA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA RATIFICADA, NESSE PARTICULAR, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas.

**2.** Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA40367468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:36:09**
**Código de Controle do Documento: 71924abe-f28f-458a-aed2-a8474e702b94**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1432645 - SP (2012/0179226-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | OSVALDO HENRIQUE ROCA |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO CÉSAR CUNHA E OUTRO(S) - SP134615 |
| AGRAVADO | : | VALMIR LOURENÇO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA, DECORRENTE DA ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM PELO EXEQUENTE. INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS MANIFESTADO PELAS PARTES, EM ATENDIMENTO À CONSULTA QUE LHES FOI FEITA PELO MAGISTRADO. PEDIDO DOS EMBARGANTES DE QUE HOUVESSE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172-32/2001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, LASTREADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES. DECISÃO PROFERIDA SEM QUE HOUVESSE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, NEM MESMO SOBRE A PLEITEADA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA RATIFICADA, NESSE PARTICULAR, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas.

**2.** Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Osvaldo Henrique Roça** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 423):

> AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA, DECORRENTE DA ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM PELO EXEQUENTE. INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS MANIFESTADO PELAS PARTES, EM ATENDIMENTO À CONSULTA QUE LHES FOI FEITA PELO MAGISTRADO. PEDIDO DOS EMBARGANTES DE QUE HOUVESSE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172-32/2001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, LASTREADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DOS

Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04
Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790

> EMBARGANTES. DECISÃO PROFERIDA SEM QUE HOUVESSE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, NEM MESMO SOBRE A PLEITEADA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA RATIFICADA, NESSE PARTICULAR, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. Recurso especial provido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 432-440), o agravante alega que não existe cerceamento de defesa quando o julgador constata que os autos foram instruídos de forma suficiente para o seu convencimento, acrescentando que, no presente caso, a execução foi ajuizada com base em título extrajudicial, consubstanciado em instrumento particular de reconhecimento de dívida.

Salienta, ademais, ser aplicável à espécie o teor da Súmula n. 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 444-452), com pedido de aplicação de multa processual.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Na petição dos embargos do devedor, Valmir Lourenço e as outras duas executadas argumentaram que o crédito objeto da execução teria atingido elevada monta em razão de práticas usurárias por parte do credor. Nessa linha de argumentação, sustentaram que estaria configurado excesso de execução, tendo expressamente formulado o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, dispositivo esse que, no entendimento dos embargantes, teria aplicação ao caso.

Após ouvir o embargado e permitir a réplica dos embargantes, o magistrado de primeiro grau despachou nos autos determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A essa determinação responderam o exequente e os embargantes, tendo ambas as partes se manifestado, pela necessidade de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas (e-STJ, fls. 201-202 e 204).

Vislumbrando possibilidade de conciliação, o magistrado de primeiro grau

**Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04**
**Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790**

ordenou fosse realizada audiência com essa finalidade, tendo feito a seguinte advertência em seu despacho (e-STJ, fl. 205):

> Caso a tentativa de conciliação seja infrutífera, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinada a produção das provas cabíveis e necessárias à decisão da causa.
> Devido a não ter sido bem-sucedida a audiência de conciliação, os autos foram conclusos diretamente para sentença. Ao julgar improcedentes os embargos, a magistrada de primeiro grau, além de silenciar sobre o pedido de aplicação do art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, expressamente consignou que "caberia também aos embargantes comprovar a cobrança de juros onzenários, fato esse não demonstrado nos autos".

Em suas razões de apelação, os embargantes insistiram nas alegações segundo as quais aplicar-se-ia ao caso o art. 3º da MP n. 2.172-32/2001 e de que estaria configurado o cerceamento de defesa, mas essas questões não foram apreciadas pelo voto vencedor. Apenas no voto vencido, o Desembargador Elmano de Oliveira, reproduzindo a conclusão da sentença, deixou consignado o seguinte (e-STJ, fl. 280):

> No que tange à cobrança dos juros onzenários, depreende-se do contexto probatório a não comprovação de sua incidência pelos embargantes.
> Vale lembrar que compete à parte autor a prova de fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), enquanto ao réu cabe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida (CPC, art. 333, II). Os réus, porém, não se desincumbiram de seu mister.

Em face da insistência dos executados, que opuseram embargos de declaração pedindo o expresso enfrentamento de seus relevantes argumentos, o órgão fracionário estadual decidiu rejeitar os declaratórios sob a seguinte motivação:

> Alegam também os embargantes que o v. Acordão não cuidou do alegado cerceamento de defesa. Mas sem qualquer razão, porque na verdade a alegação de cerceamento de defesa estampada no apelo de fls. 205/2013 não esclarece em que esse cerceamento tenha ocorrido. Isto porque, a r. Sentença de primeiro grau examinou as provas produzidas de forma clara e objetiva, não tendo sido impugnada nesse ponto pelo referido apelo, sendo certo que testemunhas não servem para fazer a prova pretendida no presente caso (artigo 401 do Código de Processo Civil).

Conforme detalhado, não cuidaram as instâncias ordinárias de examinar a alegação dos embargantes de que, devido à natureza da questão controvertida, deveria haver a inversão do ônus da prova, na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001.

**Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04**
**Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790**

Ademais, o magistrado de primeiro grau, em iniciativa chancelada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem ao menos examinou o pedido de produção probatória formulado tanto pelo exequente quanto pelos embargantes. Simplesmente afirmou que a necessidade de produção da prova requerida pelas partes seria por ele apreciada caso a audiência de conciliação resultasse infrutífera.

Estranhamente, com o insucesso da tentativa conciliatória, os autos seguiram direto para a confecção da sentença, cuja conclusão foi a de que cabia aos embargantes fazer a prova de que o montante da dívida seria resultante da prática de agiotagem, e que tal prova não teria sido produzida. Nesse ponto, a decisão da primeira instância foi ratificada pelo Tribunal estadual.

Diante disso, constata-se que o acórdão recorrido julgou em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que ocorre cerceamento de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova, a fim de comprovar as suas alegações, mas ocorre julgamento desfavorável por ausência de elementos probatórios.

A propósito (sem grifos nos originais):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 770037/SP , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas"**

**Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04**
**Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790**

**(AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021), essa é a situação dos autos.**

2. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1866583/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.

3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.

4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.
Precedentes.

5. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1677926 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

**Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04**
**Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790**

> 2. O fenômeno da preclusão *pro judicato* impede o órgão julgador de realizar novo julgamento no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória, ressalvadas as exceções legais.
> 3. No caso dos autos, tendo o juízo singular determinado a realização da prova pericial contábil-tributária e de engenharia, não poderia em momento posterior reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra.
> 4. **Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.**
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.524.120/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 3/3/2016.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em dissonância à atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece reforma.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese ora examinada, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA39973005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:04**
**Código de Controle do Documento: 14564a4d-84a1-42ff-92e4-0aa38823c790**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.432.645 / SP**

Número Registro: 2012/0179226-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00073143220088260417 16846 201201792267 3477297 73143220088260417

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VALMIR LOURENÇO E OUTROS |
| ADVOGADO | : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539 |
| RECORRIDO | : OSVALDO HENRIQUE ROCA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO CÉSAR CUNHA E OUTRO(S) - SP134615 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OSVALDO HENRIQUE ROCA |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO CÉSAR CUNHA E OUTRO(S) - SP134615 |
| AGRAVADO | : VALMIR LOURENÇO E OUTROS |
| ADVOGADO | : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40356167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:33**
**Código de Controle do Documento: 215c39ae-b6b9-4c0f-bc54-2dcc86c66640**

**Documento eletrônico VDA40356167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:33**
**Código de Controle do Documento: 215c39ae-b6b9-4c0f-bc54-2dcc86c66640**